Boletim do Trabalho e Emprego

25

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 25

P. 1117-1144

8 - JULHO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
— AUTESAIDE, Gestão de Viaturas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1119
— Ciba-Geigy Portuguesa, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1119
— Mendes Saraiva, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1120
— Triunfo Internacional — Sociedade de Têxteis e Confecções, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1121
Portarias de extensão:	
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços SINDCES/Centro-Norte	1121
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	1122
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1123
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	1124
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMMP — Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associa- ções patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1124
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 	1125
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	1126
- PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	1126
- PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR - Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	1127

 PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos	Pág. 11 2 8
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e o SI- TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins. 	1129
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a APAMM - Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP - Sind. dos Capitães da Marinha Mercante	1130
 AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 	1141
- AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro - Alteração salarial e outra	1141
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	1142
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1143
 AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlengas, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros — Integração em níveis de qualificação 	1144

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

AUTESAIDE — Gestão de Viaturas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

AUTESAIDE — Gestão de Viaturas, L.da, com sede e local de trabalho na Avenida de Paris, 4, 1.°, esquerdo, em Lisboa, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina dos CCT para o sector do comércio automóvel, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1982, e 1, de 8 de Janeiro de 1983.

Em conformidade com as respectivas cláusulas 55.ª, aquelas convenções estabelecem uma duração de trabalho semanal de 39 horas para os empregados de escritório, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Alegando motivos de conveniência de gestão e sem quaisquer prejuízos para a actividade, a empresa requereu a redução do período semanal de trabalho para 38 horas e 45 minutos, o que se traduz em diminuição apenas de 15 minutos por semana, cuja inexpressividade não apresenta qualquer relevância.

Uma vez que os interessados deram o seu acordo por escrito e não se verificando qualquer impedimento legal ou económico, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma AUTESAIDE, Gestão de Viaturas, L.da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Avenida de Paris, 4, 1.º, esquerdo, a alterar os limites da duração semanal do trabalho dos seus empregados de escritório de 39 horas para 38 horas e 45 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, os descansos complementar e semanal ao sábado e domingo, no que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente.

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Junho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Ciba-Geigy Portuguesa, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Ciba-Geigy Portuguesa, L.da, com sede em Lisboa, Avenida de 5 de Outubro, 48, e locais de trabalho na Avenida de João Crisóstomo, 25, 2.º, 66-A e 66-B, Avenida de 5 de Outubro, 35, 2.°, em Lisboa, Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 7 e 14, Rua de Gonçalo Cristóvão, 128, no Porto, e Rua Custio, 3136, São Mamede de Infesta, Matosinhos, exercendo a actividade de importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e diversificando a mesma pela comercialização e venda de produtos farmacêuticos, corantes e outros produtos químicos, produtos químicos para a agricultura (pesticidas), encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais e duração de trabalho, à disciplina de vários instrumentos de regulamentação, designadamente, os contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 23, de 22 de Junho de 1978, pp. 1616 e seguintes, e 4, de 29 de Maio de 1977, relativos ao sector económico de produtos químicos, 19, de 22 de Maio de 1978, pp. 1237 e 1322 e seguintes, 21, de 8 de Junho de 1981, 10, de 15 de Março de 1983, e 24, de 29 de Junho de 1981, correspondentes ao sector de produtos farmacêuticos, e ainda PRT para os profissionais de laboratório, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1974.

Em conformidade com as respectivas bases ou cláusulas, o período normal de trabalho não pode ser superior a 42 horas e 30 minutos ou 40 horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme os sectores profissionais em causa, respectivamente o dos produtos químicos e o dos produtos farmacêuticos, sendo irrelevante a duração semanal para os profissionais de laboratório, que a PRT de 8 de Novembro de 1974 quantificara em 48 horas semanais, em seis dias, hoje já tacitamente ultrapassada.

Com fundamento no desenvolvimento económico entretanto alcançado, não havendo qualquer inconveniente nas comunicações com clientes e fornecedores (unidades fabris e armazenistas) e ainda pela circunstância de a grande maioria das empresas congéneres e concorrentes virem praticando horários com duração igual à ora requerida, a empresa requereu a redução do horário semanal de 40 horas (que vinha já perfazendo) para 37 horas e 30 minutos, igualmente distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Esta redução abrangerá todos os trabalhadores da firma, quer em serviço no Porto ou em Lisboa, com excepção dos vendedores externos e delegados de informação médica, que manterão os regimes horários em vigor.

Considerando que:

Não há qualquer prejuízo para a actividade económico-financeira ou produtividade da requerente, outrossim para a economia nacional;

A comissão de trabalhadores da empresa (Lisboa/Porto) deu o seu parecer concordante, por escrito: Os instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho aplicáveis, citados, não obstaculizam o regime reduzido ora pretendido;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho em Lisboa e no Porto não viram qualquer inconveniente:

Autorizo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Ciba-Geigy Portuguesa, L.da, com sede em Lisboa, Avenida de 5 de Outubro, 48, e locais de trabalho descritos neste despacho, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes ou praticados para 37 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo, relativamente a todos os seus trabalhadores em serviço em Lisboa ou no Porto, com excepção dos vendedores externos e delegados de informação médica, que manterão os horários de trabalho em vigor.

Inspecção-Geral do Trabalho, 20 de Junho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Mendes Saraiva, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Mendes Saraiva, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Avenida de Paris, 4-C, em Lisboa, e com a actividade de aluguer de viaturas auto sem condutor, encontra-se subordinada em matéria de relações laborais, e, consequentemente, duração de trabalho, à disciplina do contrato colectivo para o sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 8, de 1983, e respectivas portarias de extensão.

A respectiva cláusula prevê um período normal máximo de 42 horas para os profissionais de escritório, e a LDT (cf. o artigo 5.º) estabelece um limite de 40 horas, em cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Alegando motivos de gestão e sem prejuízo para a actividade que desenvolve, a firma requereu a redução do período semanal de trabalho para 39 horas e 45 minutos, o que representa uma enexpressiva diminuição

relativamente ao máximo legal previsto para cinco dias de trabalho dos empregados de escritório — quinze minutos semanais.

Uma vez que os trabalhadores interessados deram o seu acordo por escrito e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a firma Mendes Saraiva, L.da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Avenida de Paris, 4-C, a alterar os limites da duração de trabalho vigentes para os seus empregados de escritório para 39 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Junho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Triunfo Internacional — Sociedade de Têxteis e Confecções, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Triunfo Internacional - Sociedade de Têxteis e Confecções, L.da, com sede na Rua de Vasco da Gama, 34 e 36, Sacavém, à Estrada Nacional n.º 10, e locais de trabalho na sede Praceta dos Bombeiros Voluntários, lote 51, na Quinta da Calçada, Sacavém, e na Quinta de São Francisco, lote 1, 6-A, em Camarate, no concelho de Loures, com a actividade industrial de confecções de artigos de vestuário em série, está subordinada, em matéria de duração de trabalho, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de vestuário e confecção, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 1987. Conforme dispõem as respectivas cláusulas 16.ª e 38.ª, os limites máximos dos períodos normais de trabalho semanal não podem ser superiores a uma duração normal de 45 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Requereu a empresa, com fundamento na generalizada aceitação dos trabalhadores e, bem assim, na constatação de que a sua produtividade não se mostra minimamente afectada quanto ao seu nível global, a redução daquela duração semanal para níveis inferiores, que, aliás, ou já vinham sendo praticados há anos ou, em regime experimental de carácter pontual e precário, foram ensaiados com aceitação e êxito.

Por outro lado, uma profusão de tipos de horário, aprovados em tempo, ou afixados mais recentemente, não vinham a ser coincidentes com a prática da duração de trabalho de alguns sectores, pelo que urgia uma legalização formal da situação.

Em síntese, a redução requerida concretiza-se como segue:

- 1) Guarda-vigilante para 37 horas e 30 minutos;
- 2) Armazém de produto acabado:

Secção de pessoal de armazém — para 40 horas:

Secção de pessoal de embalagem — para 42 horas e 30 minutos;

- 3) Produção para 42 horas e 30 minutos;
- 4) Cantina para 40 horas;

duração semanal que é efectivamente inferior à contratualmente estabelecida e que, tendo mesmo em conta que no sector de armazém não vinha já a ser praticada, concretiza uma diminuição horária por semana, generalizada, de cinco horas, em média, sem que haja qualquer diminuição de regalias por parte dos trabalhadores, à volta de cinco centenas.

Considerando que:

- O pretendido visa uma legalização dos regimes horários que vêm a ser praticados, nalguns casos coincidentes mesmo com mapas de horários de trabalho, aprovados ou afixados;
- O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não obstaculiza a redução pretendida, a qual é conforme aos desejos e interesse da maioria dos trabalhadores;
- Não se mostra afectada a produção normal da empresa e da actividade que prossegue nem a economia nacional;
- Não há qualquer diminuição de regalias aos trabalhadores, nomeadamente retributivas;
- Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram no requerido inconveniente.

Autorizo a firma Triunfo Internacional — Sociedade de Têxteis e Confecções, L.da, com sede na Rua de Vasco da Gama, 36, 3.°, em Sacavém, Loures, e locais de trabalho designados neste despacho, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 505/74, de 1 de Outubro, a alterar os limites da duração semanal do trabalho, vigentes e praticados, para o seu pessoal afecto aos sectores descritos (guarda-vigilante, armazém, embalagem, produção e cantina) para 37 horas e 30 minutos, 40 horas, 42 horas e 30 minutos, 42 horas e 30 minutos e 40 horas, respectivamente, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, os descansos complementar ao sábado e semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 12 de Junho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes; Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissio-

nal regulados na área fixada na convenção, bem como no concelho de Vale de Cambra, onde não existe as-

sociação patronal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e não tendo sido deduzido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 e Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/Centro-Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1989, são extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal para este sector económico.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social, do Comércio e Turismo, 21 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito da Guarda de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho nestes sectores na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1989, são extensivas, no distrito da Guarda, as relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho neste sector económico na área de aplicação da convenção, bem como nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e não tendo sido deduzido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjungo do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 e Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comerciantes Retalhistas do Conselho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, são extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;

b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas suas associações outorgantes;

Considerando a existência no território do continente de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional considerados na área continental;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, e não tendo sido deduzido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 e Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesa-

ria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1989, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstos na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Junho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMMP — Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1989, e 5, de 8 de Fevereiro de 1989, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando que na área da sua aplicação existem entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a vantagem em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, e não tendo sido deduzido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjungo do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 e Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais de Ourisaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e

entre as mesmas associações e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 10, de 15 de Março de 1989, e 5, de 8 de Fevereiro de 1989, são extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade de indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Junho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não estarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no território do continente;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, são extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais de igual valor e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Junho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foi publicada a alteração salarial e outras aos CCT entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Tendo sido dado cumprimento ao disposto pelo Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos

Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social, do Comércio e Turismo, 21 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores deste

sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Empregas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1989, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exercam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, foram publicadas alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ —

Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que os referidos contratos se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações aos CCT celebrados entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo

Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que na área de aplicação das convenções colectivas prossigam a actividade económica por estas abrangidas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior vencem-se no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Junho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Industrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 8, de 29 de Fe-

vereiro de 1989, 9, de 8 de Março de 1989, e 10, de 15 de Março de 1989.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/89, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, de 29 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros, entre as mesmas organizações patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, e entre a mesma associação patronal e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n. os 8, de 29 de Fevereiro de 1989, 9, de 8 de Março de 1989 e 10, de 15 de Março de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade. efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Junho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se pública a eventual extensão das cinco convenções colectivas de trabalho enunciados em epígrafe, as três primeiras no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, e as duas últimas, respectivamente, no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 5 de Maio de 1989, e 23, de 22 de Junho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território nacional actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente CCT aplica-se, por um lado, aos capitaes da marinha mercante que exerçam a função de comandante representados pelo Sindicato dos Capitaes da Marinha Mercante (SINCAP) e, por outro lado, aos armadores inscritos na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM).
- 2 Por armador entender-se-á a entidade proprietária de navios ou o seu representante legal e, bem assim, a entidade que, por qualquer modo, exerça a exploração dos transportes marítimos, desde que tenha sede ou exerça a sua actividade principal em território nacional e se encontre inscrito na Associação acima referida.
- 3 Por comandante da marinha mercante entende-se o inscrito marítimo representado pelo Sindicato acima referido que, nos termos legais, exerça o comando dos navios.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT é válido por doze meses e considerase sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado nos termos legais.
- 2 Este CCT produz efeitos a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

Cláusula 3.ª

Deveres dos comandantes

- 1 Os deveres do comandante derivam das funções que lhe são cometidas pela legislação nacional e internacional, como representante de todos os interessados na expedição marítima, nomeadamente, armador, afretador, subafretador, seguradora, carregadores, recebedores, transitários, entidades bancárias, etc., e perante o Estado sob cujo pavilhão o navio navega e pessoas a bordo (passageiros e tripulantes) e perante credores hipotecários do navio, clubes de protecção e indemnização.
- 2 Assim, os deveres do comandante são determinados essencialmente pelo disposto nas alíneas seguintes:
 - a) É a pessoa encerregada do governo e expedição do navio e nesta qualidade responsável pela falta que cometer ao exercício das suas funções (¹);

- b) É o chefe de equipagem da embarcação, a bordo ou fora dela, e tem sobre os oficiais, restante equipagem, pessoal auxiliar e passageiros a autoridade que exigir a disciplina de bordo, a segurança da embarcação, os cuidados das fazendas e o bom êxito da viagem (¹);
- c) É a pessoa competente para em qualquer nação representar em juízo os proprietários ou armadores do navio, quer como autor quer como réu, e também o seu mandatário em tudo o que diz respeito à gerência do navio (²);
- d) Tem a responsabilidade fundamental pela segurança do navio, seus passageiros, tripulação e carga (3).

Cláusula 4.ª

Devedores dos armadores

- 1 Proporcionar ao comandante do navio todos os meios necessários para o cabal desempenho ds suas funções.
- 2 Cumprir as obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 5.ª

Transferência

A actividade profissional na marinha do comércio será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

Cláusula 6.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuídas por oito horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 7.ª

Regime especial de trabalho

O comandante dos navios-tanques petroleiros (PTR), de transporte de gás liquefeito (TPG) e de transporte de produtos químicos (PTQ), quando no desempenho da respectiva função e dada a sua permanente responsabilidade, considera-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeito ao estabelecimento das cláusulas 8.ª, 9.ª, 10.ª e 12.ª, n.ºs 2 e 3.

⁽¹⁾ CPDMM (artigos 5.° e 9.°).

⁽²⁾ CCP (artigo 509.°) e Decreto-Lei n.º 74/73 (artigo 20.°).

⁽³⁾ STCW (regulamento 11/2).

⁽¹⁾ CCP (artigo 496.°) e CPDMM (artigo 4.°).

Cláusula 8.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 O comandante (excepto em navios-tanques petroleiros, de transporte de gás liquefeto e de transporte de produtos químicos) está isento do horário de trabalho, ou seja, não está sujeito ao limite máximo do período normal de trabalho, abrangendo a isenção o trabalho prestado além do horário normal de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis).
- 2 Os vencimentos base mensais constantes do anexo I incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos desta cláusula.

Cláusula 9.ª

Trabalho suplementar

- 1 É considerado trabalho suplementar o que não esteja nas condições nem nos limites prescritos no período normal de trabalho nem esteja ressalvado neste CCT.
- 2 Com excepção do estipulado na cláusula 7.ª, o trabalho suplementar remunerado é por princípio feito excepcionalmente, não podendo exceder 60 horas por mês de calendário.

Para os trabalhadores que não completem um mês de calendário o limite acima referido será proporcional aos dias de trabalho.

3 — O trabalho suplementar por período inferior a 60 minutos conta com uma hora suplementar.

Cláusula 10.ª

Prestação obrigatória de serviço

- 1 O armador garante o pagamento de oito horas suplementares aos sábados, domingos e feriados.
- 2 A isenção do horário de trabalho não permitirá a recusa à prestação do trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, considerando-se que, em princípio, o trabalho prestado em tais dias estará compreendido naquelas oito horas.
- 3 Para além do horário normal, é obrigatória a execução, com direito a remuneração suplementar, quando devida, das manobras que o navio tiver de efectuar.
- 4 Para além do horário normal é obrigatória a execução, sem direito a remuneração suplementar, de:
 - a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponha, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
 - b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação em indemnização ou salário de salvação e assistência;

- c) A normal rendição dos quartos;
- d) Exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou determinados pelas autoridades;
- e) Trabalhos suplementares exigidos por formalidades alfandegárias, quarentena ou outras formalidades sanitárias.

Cláusula 11.ª

Retribuição

A retribuição compreende:

- a) O vencimento base mensal constante da tabela anexa (anexo I);
- b) Diuturnidades;
- c) Subvenções e subsídios previstos nesta convenção e qualquer outra prestação que pelo seu carácter regular e periódico se deva entender que integra a retribuição.

Cláusula 12.ª

Vencimento base e diuturnidades

- 1 O vencimento base mensal é o fixado na tabela anexa, que faz parte deste CCT.
- 2 O vencimento base mensal, quando na situação de embarcado, é acrescido de 100% como retribuição do trabalho prestado nos termos dos n.ºs 1 e 3 da cláusula 10.ª
- 3 Quando for necessário calcular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela fórmula

 $\frac{VM \times 12}{365}$, sendo VM o vencimento mensal.

- 4 Considera-se como vencimento mensal o vencimento base e as diuturnidades, a atribuir conforme o n.º 5 desta cláusula.
- 5 Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora contar-se-á uma diuturnidade no valor de 1140\$, não podendo estas diuturnidades exceder o número de 8.

Cláusula 13.ª

Complemento de remuneração do comandante

Por força do estabelecimento na cláusula 7.ª, o comandante dos navios-tanques petroleiros (PTR), de transporte de gás liquefeito (PTG) e de transporte de produtos químicos (TPQ), quando no efectivo exercício da respectiva função, receberá a título de compensação por todo o trabalho prestado para além do período normal definido na cláusula 6.ª, e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros tripulantes, um complemento de remuneração de montante igual a 100% do vencimento mensal.

Cláusula 14.ª

Subsídio anual

- 1 Com referência a 1 de Novembro de cada ano, será devida, a título de subsídio de Natal, uma retribuição de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data.
- 2 O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até ao dia 30 de Novembro de cada ano, nos termos da cláusula 15.ª
- 3 O subsídio constante desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço.
- 4 Quando da cessação do contrato, o subsídio será pago na proporção do tempo de serviço nos doze meses anteriores a 31 de Dezembro.

Cláusula 15.ª

Remuneração do período de descanso

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o vencimento mensal corresponde à função desempenhada.

Cláusula 16.ª

Subsídio de férias

Anualmente, será pago um subsídio de férias igual a 30 dias do vencimento mensal pago no início do período de férias, calculado segundo o critério definido na cláusula anterior.

Cláusula 17.ª

Valor da hora suplementar

A remuneração horária pelo trabalho suplementar realizado aos sábados, domingos e feriados será resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75$$

sendo Rh a remuneração horária, VM o vencimento mensal e Hs as horas de trabalho normal semanal.

Cláusula 18.ª

Subsídio de guerra

- 1 O comandante, antes do início da viagem, será informado de que o navio navegará em zonas de guerra, só seguindo viagem com o seu acordo, reduzido a escrito.
- 2 O comandante terá direito a um subsídio correspondente a 100% do vencimento base quando e enquanto se encontre em zonas de guerra.
- 3 São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras em publicação

periódica do respectivo organismo coordenador internacional (War Risks Rating Committee) com o símbolo «H/C».

Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

- 4 Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o comandante recusar prosseguir viagem, sendo repatriado no porto que antecede a entrada nas zonas citadas.
- 5 Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se incluído na zona de guerra o mar territorial como tal considerado pelo direito internacional, até ao limite máximo de 60 milhas.
- 6 Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.
- 7 Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de 5500 contos, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.
- 8 O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório dez dias após ser conhecida a situação de guerra.

Cláusula 19.ª

Alimentação

- 1 A alimentação em viagem é fornecida pelo navio, em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2 Sempre que por razões imperativas de serviço as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição à hora mais próxima possível daquele período.
- 3 Estando o navio em porto de armamento, e durante o período de serviço a bordo nas horas de refeição previstas na legislação em vigor, o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro de:

Pequeno-almoço — 170\$; Almoço — 780\$; Jantar — 780\$; Ceia — 225\$.

- 4 a) Em dia de trabalho efectivo em porto de armamento será fornecido almoço ou pago um subsídio de refeição de 640\$, caso o armador não forneça a refeição.
- b) Para efeitos do disposto na alínea a) entende-se por dia de trabalho efectivo a prestação efectiva do período de trabalho normal.
- c) O pagamento dos abonos de refeição estabelecidos no n.º 3 desta cláusula não é acumulável com o subsídio previsto neste número, desde que este diga respeito ao mesmo período de trabalho.

Cláusula 20.ª

Deslocações

- 1 Quando em viagem marítima ou terrestre por conta do armador a passagem será de 1.ª classe.
- 2 A viagem aérea será em classe turística ou económica.
- 3 As ajudas de custo devidas por dia completo de deslocação serão dos seguintes montantes e condições:
 - a) 6130\$ Portugal (continente e regiões autónomas);
 - b) 15 600\$, ou US \$110, ou £ 76, nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneaas e) e d).
 - c) Os valores referidos na alínea b), acrescidos de 40% nas deslocações aos seguintes países: Austrália, Bahrein, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emirados Árabes, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Hong-Kong, Japão, Koweit, Noruega, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça.
 - d) Os valores referidos na alínea b), acrescidos de 20 % nos seguintes países: Albânia, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Jugoslávia, Polónia, RDA, Roménia e URSS;
 - e) Nas alíneas b), c) e d) as ajudas de custo serão pelo valor mais elevado em escudos para cada uma das cotações;
 - f) No caso de, pela frequência de curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, proceder-se-á do seguinte modo: se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que o CCT consideraria, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante; se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda;
 - g) Quando não houver de suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 30%;
 - h) Quando não houver de suportar as despesas de alojamento, mas apenas a alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 70%;
 - i) Quando houver de suportar apenas o alojamento, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 60%;
 - j) No dia do início ou termo das deslocações são devidas as ajudas de custo nos termos deste número.
- 4 Fora do porto de armamento, no caso de construção ou sempre que no navio não existam condições de habilitabilidade, serão atribuídas as ajudas de custo referidas no número anterior.
- 5 A utilização de veículo próprio em serviço dará direito a um subsídio por quilómetro equivalente a dois sétimos do preço do litro de gasolina super ou, em alternativa, a um quarto daquele preço, ficando neste último caso o armador obrigado a fazer um seguro que cubra eventuais acidentes pessoais e do veículo ocorridos em serviço.

- 6 Os armadores garantirão um seguro que cobrirá os riscos de viagem marítima ou aérea por conta do armador no valor mínimo de 3900 contos.
- 7 Quando a deslocação se efectue para efeitos de rendição em porto do continente não haverá direito a ajudas de custo, sendo de conta do armador as despesas efectuadas por virtude da mesma.

Cláusula 21.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os sábados e domingos são dias de descanso.
- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir designados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

Serão equiparados a feriado o dia da marinha mercante, correspondente ao Dia Mundial do Mar, na data fixada pela IMO, e o feriado municipal da localidade da sede do armador.

Cláusula 22.ª

Período de descanso em terra

- 1 Cada mês de embarque dará direito aos seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:
 - a) vinte dias consecutivos nos navios em tramping, de transporte de produtos petrolíferos, gases liquefeitos e porta-contentores;
 - b) dezasseis dias consecutivos, nos restantes navios.
- 2 Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro lado, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.
- 3 Os períodos de descanso em terra até ao limite de 60 dias em cada ano civil não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e tripulante.
- 4 O gozo do período de descanso em terra não se pode iniciar em dia de sábado, domingo ou feriado.
- 5 O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondando ao dia imediatamente superior.

- 6 O período de embarque não poderá exceder oito meses sem gozo de um período de descanso em terra.
- 7 A época do período de descanso em terra deve ser estabelecida de comum acordo, devendo, na medida do possível, ser estabelecida após cada quatro meses na situação prevista no n.º 10 desta cláusula. Não havendo acordo, compete ao armador fixar essa época no período de 1 de Maio a 31 de Outubro ou de 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo, contudo, dar conhecimento com uma antecedência não inferior a 60 dias nos navios de longo curso e a 30 dias nos costeiros. O armador não poderá, porém, fixar num único período o total do descanso em terra relativo ao mesmo ano nem os intervalos entre os períodos de descanso em terra poderão ser inferiores a 30 dias.
- 8 O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento ou na localidade onde se preste serviço, quando na situação de não embarque.
- 9 O período de descanso em terra será gozado seguida ou interpoladamente, no decurso do ano em que se vença, sendo obrigatório até 1 de Setembro do ano seguinte o exercício desse direito.
- 10 Para o efeito do disposto nesta cláusula, considera-se situação de embarque todo o período de inscrição no rol de tripulação de quaisquer navios do armador ou em construção no estrangeiro que, embora não pertencentes ao armador, estejam a ser feitos para este, sendo neste último caso de dez meses o limite referido no n.º 6 desta cláusula, limite este que se mantém no caso de estadia superior a cinco meses na situação de construção no estrangeiro, tomando como referência a data de inscrição no rol de tripulação desse navio.
- 11 Desde que a situação não seja a referida no número anterior, nomeadamente nas situações de desembarque por doença ou acidente, de aguardar embarque e frequência de cursos de formação profissional, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.
- 12 Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço, no porto de armamento, a bordo de navio imobilizado por estar desarmado, em reparação (superior a vinte dias), a aguardar venda ou por falta de frete. Neste caso, o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, além da remuneração por trabalho suplementar, dará direito a um dia de folga.
- 13 Não contam para aquisição do direito de descanso em terra os períodos de tempo em que este direito é exercído.
- 14 Se a data fixada para o início do período de descanso ou das férias não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada, sendo fixada nova data de comum acordo.

- 15 No caso de interrupção do período de descanso ou de férias por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.
- 16 Para os efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.
- 17 O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias ou períodos de descanso nos termos desta convenção, além do cumprimento integral da obrigação devida, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias ou período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio.

Cláusula 23.ª

Licença sem retribuição

- 1 Poderão ser concedidas licenças sem retribuição, quando solicitadas.
- 2 É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais e de seguro social, contando aquele período para efeitos de antiguidade, desde que eleito ou oficialmente nomeado.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pelo armador não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere a presente convenção, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a antiguidade anteriormente adquirida.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 24.ª

Benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social constantes dos anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a marinha de comércio, conforme o anexo III, têm-se por reconhecidos, no mesmo âmbito, pelo presente CCT, mas apenas em termos de contrato individual de trabalho.

Cláusula 25.ª

Formação profissional

- 1 No caso de existir oficialmente formação profissional, através dos organismos competentes, as empresas facilitarão a frequência de:
 - a) Cursos de qualificação curso ou estágio de especialização da função em cada tipo de navio;

- b) Cursos de actualização curso ou estágio de recapitulação necessário para manter ou adquirir o grau de proficiência desejável.
- 2 Será devido o vencimento mensal praticado à data do início do curso e demais regalias e direitos desta convenção durante o período de duração dos cursos.
- 3 É lícito ao armador condicionar o comprimento da obrigação estabelecida nos números anteriores à celebração de um acordo pelo qual se assegure, findo o curso, a prestação de serviço ao armador por um determinado período de tempo não superior ao dobro do da duração do mesmo curso.

Cláusula 26.ª

Convenções, recomendações e resoluções da OIT

Os armadores aceitam como mínimas todas as convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT quando ratificadas pelo Estado Português, e aceitam, dentro dos respectivos limites de aplicação, as recomendações e resoluções daquela organização que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula 27.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária composta por três representantes do sindicato e igual número de representantes por parte dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e integração de lacunas da presente convenção.

- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura desta convenção, cada uma das partes comunicará por escrito à outra os seus representantes.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas pela comissão paritária consideram-se para todos os efeitos como regulamentação desta convenção.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de oito dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 28.²

Fontes de direito

Como fontes de direito supletivo deste CCT as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:

- a) Os princípios gerais do direito de trabalho aplicável;
- b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
- c) Os princípios gerais de direito;
- d) O clausulado acordado com as associações sindicais aplicável aos tripulantes e com reflexo na pessoa do comandante.

ANEXO I

Tabelas salariais

	Tipo de navio			
Nível	TPG/TPQ/PTR	FRG	CST/PCT/GRN PSG/CRG	NC
I	259 580\$00	190 450\$00	183 310\$00	146 290\$00

Estas tabelas salariais produzem efeitos entre 1 de Março de 1989 e 28 de Fevereiro de 1990.

Nota ao anexo i

Para os efeitos de aplicação das tabelas salariais considera-se:

PSG — navio de passageiros;

CRG - navio de carga geral;

PTR — navio-tanque petroleiro;

TPG - navio de transporte de gás liquefeito;

FRG - navio frigorífico;

TPQ - navio de transporte de produtos químicos;

CST — navio-cisterna;

GRN - navio de carga a granel;

PCT - navio de porta-contentores;

NC — navio de carga seca de menos de 1250 TAB, registado na navegação costeira nacional, nas viagens que operam naquela área.

ANEXO II

Definição de funções

Comandante. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de um navio. Nesta qualidade o seu detentor actua tendo em conta:

a) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais na medida em que estes afectam as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam à salvaguarda da vida humana e dos bens no

- mar, à segurança e à protecção do meio ambiente marítimo;
- b) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicada ao navio.

ANEXO III

Regulamento de regalias sociais

Artigo 1.º

Regalias sociais

Este regulamento estabelece as seguintes regalias sociais, a atribuir pela empresa armadora:

- I) Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional;
- II) Complemento de pensão de reforma;
- III) Subsídio por morte do trabalhador;
- IV) Complemento de pensão de sobrevivência;
- V) Subsídio de Natal aos titulares de complementos de pensão de reforma e de sobrevivência e aos trabalhadores na situação de impedimento prolongado;
- VI) Disposições gerais e transitórias.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores vinculados à empresa por contrato de trabalho e que satisfaçam as condições nele indicadas,

CAPÍTULO I

Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional

Artigo 3.º

Condições de concessão

- 1 Este complemento é devido a todo o trabalhador em situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais da Previdência Social ou pelos serviços médicos da empresa e pelo limite de tempo fixado pela regulamentação da Previdência Social.
- 2 O complemento será devido mesmo que o trabalhador não tenha direito ao subsídio da Previdência por facto que não lhe seja imputável.

Artigo 4.º

Valor

1 — O complemento de subsídio de doença terá um valor igual à diferença entre o vencimento mensal, acrescido da remuneração especial de IHT, quando devida, líquido de descontos legais, e o subsídio da Previdência Social, ou suportando integralmente a empresa armadora, no caso de não ter direito ao subsídio da Previdência Social.

- 2 Não será devido qualquer complemento do subsídio de doença sempre que o subsídio pago pela Previdência seja igual ou superior ao vencimento mensal líquido a auferir pelo trabalhador, nos termos deste artigo.
- 3 A retribuição do trabalhador referido neste artigo é a devida para a função por que perceberia à data da baixa.

Artigo 5.º

Processamento

- 1 Sempre que o trabalhador se encontre na situação referida no n.º 1 do artigo 3.º, a empresa armadora processará a retribuição prevista no artigo 4.º
- 2 O subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para a empresa armadora e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.
- 3 Sempre que o subsídio de doença pago pela Previdência seja superior ao pago conforme o previsto no n.º 1 deste artigo, a diferença reverterá para o trabalhador.
- 4 Com prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, poderá a empresa optar por processar o complemento de subsídio de doença provisório, o qual será posteriormente rectificado, face ao valor do subsídio de doença efectivamente pago pela Previdência.
- 5 Na situação prevista no número anterior o subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para o trabalhador e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.

Artigo 6.º

Perda de direito

- 1 O trabalhador é obrigado, sob pena de suspensão ou perda de direito ao complemento de subsídio de doença, a:
 - a) Participar ao serviço de pessoal, se estiver desembarcado, ou ao comandante (ou mestre), se estiver embarcado, o estado de doença até três dias úteis após a baixa, entregando fotocópia do documento comprovativo da baixa;
 - b) Apresentar-se ao médico da empresa armadora quando convocado para confirmação de baixa ou, na impossibilidade de o fazer, justificar essa impossibilidade;
 - c) Quando da apresentação ao médico da empresa armadora o trabalhador deve fazer-se acompanhar dos elementos de diagnóstico possíveis;
 - d) Entregar nos serviços de pessoal ou a representante da empresa armadora o documento comprovativo da alta no dia da sua obtenção ou no dia útil seguinte.
- 2 O complemento não é devido sempre que, por facto imputável ao trabalhador, este não receba ou deixe de receber subsídio de doença da Previdência.

Artigo 7.º

Revisão das condições de concessão

Nos casos de conflito de diagnóstico entre os Serviços Médico-Sociais da Previdência e os serviços médicos da empresa armadora, poderão a empresa ou o trabalhador requerer, a expensas da primeira, uma junta médica constituída por três clínicos, nomeados, respectivamente, um pela empresa armadora, outro pelo trabalhador e outro pelos Serviços Médico-Sociais.

Artigo 8.º

Extensão ao subsídio complementar por acidente ou doença profissional

O disposto neste capítulo é extensivo às situações de acidente de trabalho e doença profissional, entendendo-se que os serviços médicos, neste caso, serão os da companhia seguradora.

CAPÍTULO II

Complemento da pensão de reforma

Artigo 9.º

Condições de concessão

- 1 Têm direito ao complemento de pensão de reforma os trabalhadores que, no mínimo, reúnam as seguintes condições:
 - a) Estejam ao serviço da empresa na altura da reforma, sem prejuízo dos artigos 27.º, 28.º e 29.º;
 - b) Tenham completado três anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo e recebido no mínimo 24 meses de vencimento, se a reforma for concedida por invalidez;
 - c) Tenham completado quinze anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo se a reforma for concedida por velhice ou desgaste físico.
- 2 Considera-se como serviço efectivo a soma de períodos ao serviço de qualquer armador da marinha de comércio.
- 3 Consideram-se ainda como equivalentes a serviço efectivo as seguintes situações:
 - a) Doença comprovada pelos Serviços Médico--Sociais da Previdência;
 - b) Acidente de trabalho ou doença profissional, com baixa pela companhia de seguros;
 - c) Serviço militar obrigatório;
 - d) Períodos de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais, de seguro social e em comissões oficialmente reconhecidas.
- 4 Considera-se como um ano completo todo o remanescente de meses igual ou superior a seis.
- 5 Para os efeitos deste regulamento, considera-se que cada grupo de 273 dias no «quadro de mar», e enquanto os trabalhadores pertencerem a esse quadro, corresponde a um ano de serviço efectivo.

- 6 A idade de reforma por velhice será a que ao tempo for fixada pela Previdência Social, sem prejuízo do que se encontra desde já instituído na legislação em vigor (Portaria n.º 804/77, de 31 de Dezembro) quanto aos trabalhadores abrangidos por este contrato, os quais têm direito à reforma a partir dos 55 anos de idade.
- 7 O trabalhador na situação de reforma não pode exercer funções na marinha mercante, salvo com o acordo do sindicato que represente a respectiva categoria profissional.

Artigo 10.º

Base de cálculo

- 1 A base de cálculo da pensão total de reforma (PTR) é a retribuição ilíquida mensal praticada na altura da atribuição da pensão para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos três últimos anos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.ª deste contrato.
- 2 Na determinação da retribuição ilíquida contar-se-ão:
 - a) O vencimento base mensal;
 - b) As diuturnidades;
 - c) A remuneração especial por IHT, quando devida e não incluída no vencimento base mensal;
 - d) O subsídio de gases;
 - e) O duodécimo do subsídio de férias.

Artigo 11.º

Elementos para o cálculo

- 1 Os elementos necessários ao cálculo das pensões que este regulamento confere, tais como a data de admissão dos trabalhadores, contagem de tempos de serviço e as retribuições respectivas, são os que constam dos registos da empresa.
- 2 O trabalhador terá de fazer prova dos restantes elementos necessários ao cálculo das pensões, sempre que tais elementos não constem dos registos da empresa e esta o solicite.

Artigo 12.º

Deduções

- 1 À pensão total de reforma (PTR), calculada nos termos do artigo 10.°, será sempre deduzida a pensão que o trabalhador venha a receber da Previdência, não podendo estas deduções exceder a PTR.
- 2 Não será deduzida a parte da pensão a que o trabalhador tenha direito pelo serviço eventualmente prestado noutras actividades que não em empresa armadora da marinha de comércio.
- 3 Nos casos em que não seja possível à empresa obter os elementos necessários à execução do preceituado no número anterior, cumpre ao interessado fazer a prova deles.

4 — Reverterão para os beneficiários todas as melhorias de pensão resultantes da actualização da pensão inicial concedida pela Previdência.

Artigo 13.º

Cálculo da pensão de reforma

- 1 O montante da PTR será o que resultar da aplicação das seguintes regras:
 - a) Até 10 anos de serviço efectivo, 40 % da PTR:
 - b) De 11 a 30 anos de serviço efectivo, 40% da PTR, acrescidos de 2,5% por cada ano completo de serviço efectivo para além de 10 anos;
 - c) De 31 a 39 anos de serviço efectivo, 90% da PTR, acrescidos de 1% por cada ano completo que exceda os 30 anos;
 - d) Com 40 anos de serviço efectivo ou mais, 100% da PTR.
- 2 O limite mínimo da PTR é a remuneração mínima nacional fixada para a indústria (actualmente 15 600\$, de acordo com o Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro).

Artigo 14.º

Cálculo da pensão complementar de reforma

- 1 O montante da pensão complementar de reforma será o que resultar das deduções previstas no artigo 12.°, feitas à pensão total de reforma, calculada nos termos do artigo 13.°
- 2 O valor da pensão complementar de reforma será arredondado para a meia centena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO III

Artigo 15.º

Benefícios

- 1 O subsídio por morte será atribuído ao cônjuge ou equiparado sobrevivos do trabalhador que, ao tempo do falecimento, estava ao serviço da empresa.
- 2 Na falta de cônjuge ou equiparado sobrevivos, ou quando estes não tenham direito ao recebimento do subsídio por morte previsto na regulamentação da Previdência, o subsídio caberá em partes iguais a:
 - a) Filhos até 18 anos de idade, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e, sem limite de idade, para os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho;
 - b) Outros parentes, afins ou equiparados dependentes do falecido, não havendo filhos, devendo a prova de dependência ser feita através de documento passado pela Previdência Social ou por outra instituição, nos termos gerais de direito.

- 3 Para efeitos do presente regulamento considera-se:
 - a) É equiparado à filiação o vínculo adoptivo, quer pleno quer restrito;
 - b) São pertença dos herdeiros do trabalhador falecido todos os direitos vencidos e ou vincendos, nomeadamente a retribuição correspondente às férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios.
- 4 É extensivo aos trabalhadores reformados pela empresa o disposto neste artigo.

Artigo 16.º

Montante do subsídio

- 1 O subsídio por morte será igual ao montante de seis vezes o vencimento mensal efectivamente auferido pelo trabalhador na altura da morte, ou pensão complementar de reforma, no caso de se encontrar na situação de reformado, e será pago de uma só vez até ao final do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador.
- 2 O subsídio por morte previsto no número anterior não prejudica o direito a receber integralmente o subsídio por morte previsto no esquema da Previdência Social em vigor na altura.

CAPÍTULO IV

Complemento da pensão de sobrevivência

Artigo 17.º

Direito ao complemento da pensão de sobrevivência

Uma vez confirmadas as condições que legitimaram a atribuição do subsídio por morte, será pago um complemento da pensão de sobrevivência, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes, sendo contudo cumulativos os complementos de pensões a atribuir ao cônjuge e aos filhos.

Artigo 18.º

Cálculo do complemento da pensão de sobrevivência

- 1 O montante do complemento da pensão de sobrevivência será determinado de acordo com as seguintes percentagens da PTR, virtual ou efectiva, a que o trabalhador teria direito ou o reformado receberia na data do falecimento:
 - a) 60 % para o cônjuge sobrevivo;
 - b) 25% para cada filho, havendo cônjuge sobrevivo e o dobro no caso de dupla orfandade;
 - c) 25% para cada parente, afim ou equiparado.
- 2 O montante máximo do complemento da pensão de sobrevivência a atribuir a cada agregado familiar não poderá ultrapassar o complemento da pensão de reforma, virtual ou efectiva, a que o trabalhador, à data da sua morte, teria direito ou receberia.

3 — O montante mínimo do complemento da pensão de sobrevivência será o que resultar da aplicação das percentagens referidas no n.º 1 deste artigo aos resultados dos cálculos referidos nos artigos 12.º e 13.º

Artigo 19.º

Cessação do complemento da pensão de sobrevivência

- 1 O direito ao complemento da pensão de sobrevivência estipulado no artigo 17.º cessa nas seguintes condições:
 - a) O cônjuge sobrevivo torne a casar;
 - b) Os filhos ultrapassarem os 18 anos de idade, ou 21 e 24 anos, se frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio e o superior ou equiparado;
 - c) Os parentes, afins ou equiparados deixarem de ter direito à pensão de sobrevivência da Previdência Social.
- 2 Perdendo o cônjuge sobrevivo o direito ao complemento da pensão de sobrevivência, ele reverte a favor dos filhos do casal se e enquanto mantiverem direito à respectiva pensão de sobrevivência.
- 3 Considera-se a situação de companheiro(a) dos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento análogo à dos cônjuges, nos termos e condições do artigo 2020.º do Código Civil.
- 4 O complemento da pensão de sobrevivência será vitalício para os filhos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 20.º

Provas

- 1 O complemento da pensão de sobrevivência será suspenso se o pensionista não fizer prova de que subsiste o direito a ele, e enquanto a não fizer:
 - a) Para o cônjuge sobrevivo mediante certificado administrativo de viuvez passado pela junta de freguesia respectiva;
 - b) Para os filhos mediante documento passado pelo estabelecimento de ensino, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso;
 - c) Para os parentes, afins ou equiparados mediante certificado passado pela Previdência Social de que se mantém o direito.
- 2 A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e c) deve ser feita durante o mês de Abril e a dos referidos na alínea b) durante o mês de Novembro.

Artigo 21.º

Início do pagamento do complemento da pensão de sobrevivência

O complemento da pensão de sobrevivência começará a ser concedido no mês seguinte ao do falecimento do trabalhador, sem prejuízo de os seus beneficiários perceberem por inteiro as retribuições ou o complemento da pensão de reforma a que o trabalhador teria direito no mês em que ocorreu o falecimento, caso este se não tivesse verificado.

CAPÍTULO V

Subsídio de Natal para titulares de complementos de pensões de reforma e de sobrevivência

Artigo 22.º

Subsídio de Natal

- 1 A empresa pagará aos trabalhadores que, nos termos do presente regulamento, sejam titulares do complemento da pensão de sobrevivência um subsídio de Natal de valor igual ao complemento da respectiva pensão mensal.
- 2 O subsídio referido neste artigo será pago na data em que o for o subsídio correspondente dos trabalhadores efectivos.

Artigo 23.º

Subsídio de Natal, no caso de suspensão por impedimento prolongado

- 1 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, será pago subsídio de Natal nos termos dos artigos seguintes.
- 2 Não se considera impedimento prolongado a situação de licença sem retribuição.

Artigo 24.º

Subsídio de Natal, no caso de impedimento por doença ou de acidente de trabalho

- 1 Se o impedimento do trabalhador resultar da doença ou acidente de trabalho, o subsídio será igual ao que o trabalhador receberia se estivesse a prestar trabalho.
- 2 Nos casos previstos neste artigo, o subsídio será devido mesmo nos anos civis incompletos abrangidos pelo impedimento.

Artigo 25.º

Subsídio de Natal nos demais casos

- 1 Se o impedimento resultar de qualquer causa não prevista no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
 - a) O subsídio é devido nos anos civis completos abrangidos pelo impedimento;
 - b) No ano civil do início ou do termo do impedimento o subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado em cada um desses anos.
- 2 O subsídio referido no número anterior será calculado sobre o valor do subsídio que o trabalhador receberia se estivesse a prestar serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 26.º

Regularização de complementos

Desde a data do requerimento até à atribuição da pensão de reforma ou sobrevivência pela Previdência Social, a empresa garante ao trabalhador ou ao cônjuge sobrevivo o pagamento da totalidade da pensão a que tenha direito, procedendo posteriormente à regularização das contas nos termos do presente regulamento.

Artigo 27.º

Responsabilidade pelo pagamento de complementos e subsídios

Na aplicação deste regulamento considera-se que será responsável pela atribuição do subsídio de morte e dos complementos das pensões de reforma e ou sobrevivência a última empresa armadora da marinha de comércio onde o trabalhador exerce ou exercia a sua actividade à data da morte ou da atribuição pela Previdência da pensão de reforma por velhice ou invalidez, sem prejuízo dos artigos 28.º e 29.º

Artigo 28.°

Demais responsabilidades por pagamento de complementos e subsídios

Os beneficiários de pensões de reforma ou sobrevivência que não recebam qualquer complemento de empresa armadora da marinha de comércio recebem-no da empresa onde exerceram a sua actividade por mais tempo ou do último armador, no caso de não existência da empresa naquelas condições.

Artigo 29.º

Manutenção de direitos

1 — Para os efeitos dos artigos 27.º e 28.º, considera-se que o trabalhador tem o direito neles expressos desde que não tenha exercido qualquer actividade remunerada entre a data em que terminou a sua actividade na última empresa armadora e a da atribuição da pensão ou da morte.

- 2 A pedido da empresa, poderá ser feita prova mediante declaração da Previdência, atestado da junta de freguesia e ou certidão da repartição de finanças comprovativa de que o trabalhador não prestou serviço a nenhuma entidade patronal durante o período previsto no número anterior.
- 3 Os valores mínimos de complemento da pensão de reforma e de sobrevivência, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º e 32.º, não poderão ser inferiores, respectivamente, a 3500\$ e 1750\$ entre 1 de Janeiro de 1981 e 15 de Maio de 1981 e de 5000\$ e 2500\$ a partir de 15 de Maio de 1981.

Artigo 30.°

Desaparecimento no mar

Para os efeitos deste regulamento, ao desaparecimento do trabalhador no mar será dado o mesmo tratamento que em caso de morte.

Artigo 31.º

Situações mais favoráveis

Entende-se que as disposições deste regulamento não poderão prejudicar quaisquer situações gerais já anteriormente acordadas ou outras mais favoráveis para os beneficiários que sejam concedidas a nível de empresa.

Artigo 32.º

Disposições finais

As actualizações de complementos das pensões de reforma e sobrevivência, assim como dos demais benefícios instituídos por este regulamento, serão negociadas sempre que se proceda à revisão das retribuições dos trabalhadores abrangidos por este CCT.

Lisboa, 5 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Junho de 1989 e depositado em 28 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 237/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 157. a-A

Subsídios de refeição e transporte

- 1 O valor da senha de refeição em 1989 é de 595\$.
- 2 A comparticipação por parte da empresa nas despesas de transporte é de 75 % do custo real do transporte colectivo mais económico, sendo 2800\$ o limite máximo de comparticipação.

ANEXO III-A

Tabela salariel

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989)

Níveis	Remuneração
).2	231 550\$00
0.1	217 000\$00
0.0	206 700\$00
.2	205 200\$00
1	194 700\$00
.0	181 450\$00
.2	180 150\$00
.1	168 050\$00
.0	154 750 \$ 00
.2	145 800\$00
.1	136 800\$00
.0	119 350\$00
.1	111 450\$00
.0	103 480\$00
A.1	
A.0	95 660\$00
1	87 600\$00
.1	83 060\$00
.0	77 460\$00
.1	72 850\$00
0	68 190\$00
1	64 515\$00
0	60 780\$00
1	59 265 \$ 00
0	57 745 \$ 00
.1	56 050\$00
.0	54 365\$00
0.1	53 140\$00

Nívels	Remuneração
10.0	51 500 \$ 00
11.1	49 640\$00
11.0	47 890\$00
2.1	47 425\$00
2.0	45 850\$00
3.1	45 320\$00
3.0	43 455\$00
14	21 700\$00
15	20 355\$00

10 de Março de 1989.

Pela Siderurgia Nacional, E. P.:

(Assinaturas lieg(veis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas llegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte/Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Electricistas do Distrito de Setúbal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Março de 1989 e depositado em 29 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 238/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 140.ª-A

Subsídios de refeição e transporte

- 1 O valor da senha de refeição em 1989 é de 595\$.
- 2 A comparticipação por parte da empresa nas despesas de transporte é de 75 % do custo real do transporte colectivo mais económico, sendo 2800\$ o limite máximo de comparticipação.

ANEXO III-A

Tabela salarial

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989)

Níveis	Remuneração
0.2	231 550\$00
0.1	217 000\$00

Níveis	Remuneração
0.0	206 700\$00
1.2	205 200\$00
1.1	194 700\$00
l.0	181 450\$00
2.2	180 150\$00
2.1	168 050\$00
2.0	154 750\$00
3.2	145 800\$00
3.1	136 800\$00
3.0	119 350\$00
l.1	111 450\$00
4.0	103 480\$00
A.1	95 660\$00
A.0	87 600 \$ 00
5.1	83 060\$00
5.0	77 460 \$ 00

15 de Março de 1989.

Pela Siderurgia Nacional, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS - Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em repreentação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Contabilistas;

MENSIO - Sindicato Nacional de Ouadros da Metalurgia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Março de 1989 e depositado em 29 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 239/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SINDCES — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.a, n.º 1, alínea b), 21.a, n.º 1, e 48.a, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4750\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para faihas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários, terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1800\$.

1142

Cláusula 48.ª

Refeitório

2 — As empresas que tenham locais de trabalho
com menos de 50 trabalhadores e que não possam
oferecer as regalias estabelecidas no número ante-
rior em condições económicas podem substituí-las
por um subsídio monetário, adicional ao ordenado
ou salário, não inferior a 600\$ nor dia de traba-

II

lho efectivo.

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pelas seguintes:

ANEXO II Profissionais de escritório

Categorias	Retribuição
Chefe de serviços. Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção/escriturário principal. Correspondente em línguas estrangeiras Programador Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário	123 900\$00 106 900\$00 92 900\$00 92 900\$00 86 400\$00 86 400\$00 78 600\$00 66 200\$00 60 800\$00
Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª	78 600\$00 78 600\$00 78 600\$00

Categorias	Retribuições
Operador mecanográfico de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Paquete Inspector de vendas Vendedor Telefonista de 1.ª Telefonista de 2.ª Empregado de serviço externo Servente Motorista	66 200\$00 66 200\$00 55 200\$00 55 200\$00 60 700\$00 55 200\$00 60 700\$00 32 700\$00 82 600\$00 60 700\$00 55 200\$00 66 200\$00 38 100\$00 64 900\$00

Lisboa, 21 de Junho de 1989.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Junho de 1989 e depositado em 30 de Junho de 1989, a fl. 126 do livro n.º 5, com o n.º 240/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebraram o acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, e n.º 15 de 22 de Abril de 1989.

Porto, 10 de Maio de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Junho de 1989 e depositado em 26 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 236/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlengas, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre do tráfego local.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.